



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Projeto de Lei Nº 126 de \_\_\_\_ de Junho de 2016**  
**Autor: Deputado Platiny Soares**

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

Até (03) dias

Em 29/06/2016

**Deputado Belarmino Lins**  
1º Vice-Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém nascidos com deficiência às instituições no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta:**

**LEI FAMÍLIA ESPECIAL**

**Art. 1º.** Os hospitais públicos ou privados do Estado do Amazonas ficam obrigados a proceder com o registro e a comunicação imediata de recém nascidos com deficiência, enquadradas de acordo com o Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999, às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** Entende-se para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos de Saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

**Art. 3º.** A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

- I. garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médico assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar) de acordo com as necessidades correspondentes a cada paciente;

- II.** permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;
- III.** garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com deficiência e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) a saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;
- IV.** impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com deficiência, seja rapidamente identificado e comunicado;
- V.** afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento mais rápido das crianças com deficiência;
- VI.** garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais);
- VII.** respeitar no tocante à saúde da pessoa com deficiência, as diretrizes das Política Públicas do Ministério da Saúde.

**Art. 4º.** Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá, com direito à ação regressiva, no pagamento de multa no valor de 100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em MANAUS \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2016

  
Deputado Platiny Soares  
DEM/AM

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por intermédio da jovem **Carla de Souza Costa** que atuou como Jovem parlamentar em Maio de 2015.

A presente proposição visa impedir o diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém nascidos e crianças com deficiência, ajudando assim a garantir identificação e acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e mais oportunidades no seu desenvolvimento futuro.

O projeto de lei Família Especial, tem o como escopo estabelecer para os hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de serviços de saúde no Amazonas, a obrigatoriedade, a partir da identificação inicial dos bebês, e da comunicação da deficiência, confirmada pelo prévio diagnóstico, nos primeiros momentos de vida destes recém nascidos. Além de proporcionar o acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, com profissionais capacitados (médicos, equipe multiprofissional e interdisciplinar), e garantir o amparo qualificado aos pais em suas dúvidas e aos bebês.

Sabe-se que a Constituição Federal determina que o Estado deve ser responsável pela saúde de seus cidadãos, inclusive dos nascituros e recém-nascidos, conforme os Artigo 6º, Artigo 23, inciso II e Artigo 196 da mesma. Ademais, a assistência social prevista no Art. 203, IV trata da atribuição constitucional de promover a integração dos portadores de deficiência com a vida em comunidade.

Sobre a mesma linha de pensamento caminha a Constituição do Estado do Amazonas, que dispõe a competência concorrente do Estado com os Municípios e a União no tocante a cuidar da saúde e da proteção das pessoas portadoras de deficiência no seu Artigo 17, inciso II, e também no Artigo 18, nos incisos XII e XIV.

Visando o bem estar das crianças e das famílias, e também diminuir os índices de abandono, conto com o apoio dos nobres pares desta casa de leis, para a aprovação do presente projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em MANAUS \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2015

  
Deputado Platiny Soares  
DEM/AM